



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.**

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.

**A" Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.) 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...) (Resp. 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145). (G.N) assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 545D1-AB526-3246B ACÓRDÃO TC- 1066/2021 is/al Ainda, mencionou também o Parecer Consulta TCEES nº 08/2015 sobre a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira: "(...) Em relação à licitação, sabe-se que, por seu intermédio, o poder público busca a realização da melhor contratação para a Administração Pública, sendo esta obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para obras, serviços e compras e também para alienações, assegurando aos concorrentes condições de igualdade de participação. (Grifo nosso)**

**Decisão:** Assim estando em harmonia com as normas legais vigentes decide em não alterar o instrumento convocatório, em relação a este quesito.

**VII- Em relação a Exigência de cobertura de rede credenciada indefinida e excessiva disposta no item 1.1 e 1.2, assim descritos:**

- 1.1. Rede de médicos, clínicas e laboratórios na cidade de Bauru e região que abranjam todas as especialidades médicas regulamentadas para uso no Plano de Saúde.
- 1.2. Empresas operadoras de planos de saúde que não possuam Hospital na cidade de Bauru e Região com a estrutura mínima descrita no item 1.2. e 1.1 do Capítulo I deste edital.

**VIII- Em relação a este quesito proposto na impugnação, a comissão de análise e Julgamento**

**Decisão:** Pelo seu indeferimento, limitando a empresas credenciadas ao município de Bauru/SP, que é Município sede e sua região, **em virtude da logística e dos custos dos deslocamentos dos usuários do plano de saúde desta forma não ferindo em nosso entendimento qualquer disposto de restrição ou direcionamento dos eventuais interessados.**



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

I. Trata-se de Impugnação de Edital apresentada pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A**, CNPJ n. 63.554.067/0001-98 em 07/06/2022.

## II. OS FATOS:

A empresa **Hapvida Assistência Médica S/A**, ora impugnante, tomou conhecimento do respectivo processo licitatório em comento, e tendo interesse em participar do certame, ao analisar o edital publicado pelo Município de Agudos, Estado de São Paulo, Alega em síntese conter relevantes irregularidades no instrumento convocatória capazes de macular o processo. Assim, apresentou a presente impugnação com o fim de que sejam sanadas todas as irregularidades que diz ser necessárias

## III- DAS PRELIMINARES:

- a) Ressalte-se, de plano, a admissibilidade do expediente apresentado pela impugnante, visto exercer faculdade estabelecida na Lei nº 10.520/2002, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
- b) Deve ser destacada, ainda, a tempestividade do expediente utilizado, posto que apresentado dentro do prazo legal.
- c) Desta forma, de rigor o recebimento da impugnação apresentada, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, adequação e tempestividade da mesma e os documentos apresentados.

## IV- Das Razões da impugnação alegados pela Impugnante:

V- Em relação a única exigência de qualificação econômica, disposto no instrumento convocatório, abaixo descrito nos itens abaixo:

**1.9. Certidão Negativa de Falência e de Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias da data prevista para apresentação das propostas;**

**1.9.1.** Será admitida a apresentação de certidão de falência e concordata positiva, nessa hipótese é necessário, que a empresa demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos neste edital.

A empresa impugnante alega em síntese que, em conformidade com o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 a administração pública **deverá**, quando da qualificação econômica financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício sócias, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa.

VI- Conforme decisões reiteradas de nossos tribunais, assim vejamos:



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

IX. Em relação ao item 9 do instrumento convocatório, assim disposto.

**Item 9.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o término do prazo de entrega das propostas, seja até o dia 07/06/2022 até as 17:00, qualquer pessoa poderá solicitar informações, esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do edital de chamamento público por meio eletrônico, via internet, no endereço indicado no edital do e-mail [licitacao@agudos.sp.gov.br](mailto:licitacao@agudos.sp.gov.br)

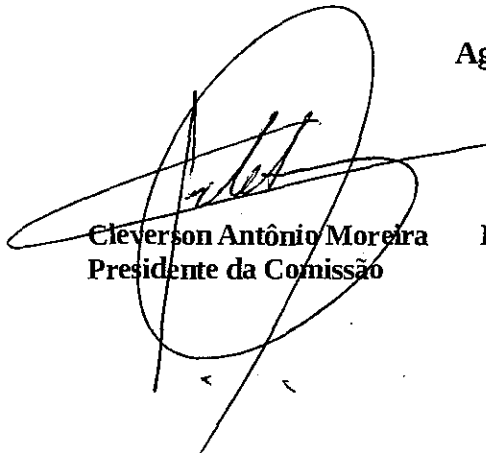
**Decisão:** A data faz referência ao prazo de 02 dias uteis anteriores para pedido de esclarecimentos, impugnação, ou informações sobre o instrumento convocatório, e não para apresentação da documentação prevista para o dia 09/06/2022 as 17h00:

## X- DA DECISÃO FINAL:

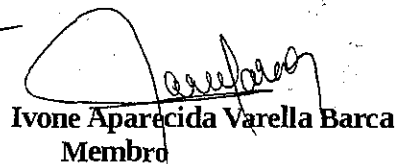
Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a comissão designada pela portaria nº 16.656 de 24 de maio de 2022, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Portanto**, o edital mantém-se inalterado em sua integralidade, e assim ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgado.

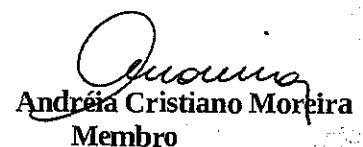
Agudos/SP, 08 de junho de 2022.



Cleverson Antônio Moreira  
Presidente da Comissão



Ivone Aparecida Varella Barca  
Membro



Andréia Cristiano Moreira  
Membro